



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 1999

CONDADO - PB., Em 28 de janeiro de 1999

Nº.....

Lei nº 192/99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de CONDADO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em razão da resposta do Tribunal de Contas à consulta formulada por esta Prefeitura, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento a Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1999.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 1999 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, bem como, com normas de administração financeira.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.

Art. 4º - O orçamento municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I  
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 6º - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos da administração municipal, bem como os compromissos de natureza financeira e social.

Art. 7º - Os gastos municipais serão estimados pelos serviços mantidos pelo PODER PÚBLICO MUNICIPAL, considerando-se entretanto:

- I- A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 1999;
- II- Os fatores conjunturais que possam afetar à produtividade dos gastos;
- III- A receita de serviço, quando este for remunerado;
- IV- Que os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida, obedecendo lei municipal.

**SEÇÃO II**

**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 8º - Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes:

- I- Tributo de sua competência;
- II- De atividades econômicas que porventura possa executar;
- III- De transferências por força de mandato constitucional ou de convênios com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 9º - A estimativa das receitas considerará:

- I- Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade;
- II- A carga de trabalho para o serviço, quando este for remunerado;
- III- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV- As alterações da legislação tributária.

Art. 10º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 1999

CONDADO - PB., Em 28 de janeiro de 1999

Nº.....

I - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa;

II - A administração do município, dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 11º - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício financeiro de 1999.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária com objetivos de aumentar a produtividade;

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Art. 12º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município terão suas partes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

### CAPÍTULO III

#### **DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

##### **SEÇÃO I**

Art. 13º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do município.

Art. 14º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento), das receitas correntes conforme Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 15º - Será receita corrente do município, o produto de arrecadação de receita tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.

Art. 16º - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 17º - As subvenções sociais destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através de lei específica e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

##### **SEÇÃO II**

#### **ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 18º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I- Pessoal e encargos sociais;
- II- Educação infantil de 0 a 6 anos;
- III- Ensino fundamental universalizado para toda a população na faixa etária de 7 a 14 anos;
- IV- Contribuição ao FUNDEF;
- V- Apoio à merenda escolar;
- VI- Alimentação e nutrição, distribuindo cesta básica às famílias carentes;
- VII- Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;
- VIII- Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;
- IX- Construção e melhoria de moradias populares das zonas urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas na zona urbana;
- X- Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;
- XI- Proteção e preservação do meio-ambiente.

##### **SEÇÃO III**

#### **DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

Art. 19º - No orçamento da seguridade social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 1999

CONDADO - PB., Em 28 de janeiro de 1999

Nº.....

- I - Da contribuição previdenciária;
- II - Recursos próprios do município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;
- III - Convênios a serem celebrados.

Art. 20º - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

- I- Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;
- II- Promover campanhas educativas e informativas;
- III- Criar creches para atendimento às crianças carentes de 0 à 06 anos de idade;
- IV- Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;
- V- Implementar os serviços de eletrificação rural;
- VI- Apoio aos pequenos negócios, à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;
- VII- Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

#### CAPÍTULO IV

##### **DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

Art. 21º - O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

- I- Investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;
- II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 22º - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

- I- Inclusão de projetos em andamentos;
- II- Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 23º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com dotações nele previsto.

#### CAPÍTULO V

##### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 24º - Na lei orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a propagação do orçamento fiscal e seguridade social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica indicando a natureza de despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e legislação complementar.

Art. 25º - No projeto de lei orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

#### CAPÍTULO VI

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 26º - O poder executivo poderá consignar dotações no orçamento municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 27º - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 28º - Será observada a destinação de recursos para a amortização da Dívida da Previdência Social e FGTS.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO  
**Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"**  
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO : 1999

CONDADO - PB., Em 28 de janeiro de 1999

Nº.....

Art. 29 ° - Serão incluídos no projeto de lei orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão orçamentária e autorização para realização de operação de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% previsão orçamentária.

Art. 30 ° - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 31 ° - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1° - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2° - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 32° - Quando a rede oficial de ensino fundamental, médio e superior for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 33° - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 34° - Será observado o Inciso II do Parágrafo Único do Art. 169 da Constituição Federal, onde o poder executivo municipal poderá conceder vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal e qualquer título, através de Lei municipal.

Art. 35° - A Câmara Municipal encaminhará ao Prefeito até o dia 31 de agosto, a proposta orçamentária daquele órgão, a fim de que seja incluída na proposta geral do município.

Art. 36° - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1999, será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de setembro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do projeto de lei orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada à Câmara Municipal.

Art. 37° - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do chefe do Poder Executivo obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 18 de março de 1964.

Art. 38° - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB  
Em, 28 de Janeiro de 1999.

  
Antonio de Pádua Lima  
- Prefeito -